



PREFEITURA DE

BELÉM**SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN**

Av. Almirante Barroso, nº 3110.
Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Pará
Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117
Site: www.belem.pa.gov.br



PARECER Nº. 77/2020 – NSEAJ/SESAN.

PROCESSO Nº2689/2020-SESAN**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN****ASSUNTO: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA.****ASSESSOR JURÍDICO: MÁRCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR**

ADMINISTRATIVO. ADITIVO. **PRORROGAÇÃO DE
PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO.**
POSSIBILIDADE. ARTS. 38, 57, §1º, II, DA LEI Nº
8.666/93.

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Retornaram os presentes autos, com folhas numeradas e rubricadas, para análise e parecer acerca da possibilidade de prorrogar o prazo de vigência e execução do Contrato Administrativo nº. 08/2014-SESAN/PMB, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN** e o **Consórcio Tupinambás**.

Por derradeiro, vale registrar que fazem parte do pedido de prorrogação a solicitação feita pela empresa; Autorização do Sr. Secretário; Manifestação do Setor Técnico favorável à prorrogação desejada; Prova da Regularidade Fiscal e Indicação de Lastro Orçamentário para fazer face à prorrogação desejada e, por fim, minuta do aditivo.

Esses os fatos. Passa-se à manifestação jurídica.**II – ANÁLISE JURÍDICA**

- **DOS FUNDAMENTOS PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO:**

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam as solicitações objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada deste NSEAJ/SESAN.

A possibilidade de alteração unilateral dos contratos firmados pela Administração Pública perpassa, precipuamente, pela compreensão acerca do regime jurídico ao qual esta se submete, cujo objetivo maior é o atendimento e preservação do interesse público.

Nesse sentido, apresentamos, a priori, a lição do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25ªed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros 2008, p.55.

Márcio Gomes da Silva Júnior
Chefe do NSEAJ/SESAN
OAB/PA 17697



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN**

Av. Almirante Barroso, nº 3110.
Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Pará
Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117
Site: www.belem.pa.gov.br

"O regime de direito público resulta da caracterização normativa de determinados interesses como pertinentes à sociedade e não aos particulares considerados em sua individuada singularidade.

Juridicamente esta caracterização consiste, no Direito Administrativo, segundo nosso modo de ver, na atribuição de uma disciplina normativa peculiar que, fundamentalmente, se delinea em função da consagração de dois princípios:

- a) *supremacia do interesse público sobre o privado;*
- b) *indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos."*

Desse modo, o contrato administrativo, enquanto ato administrativo convencional² e, portanto, submetido ao regime jurídico-administrativo, deve ser celebrado, formalizado, alterado e rescindido em observância estrita aos princípios específicos que pautam a conduta da Administração Pública, os quais justificam e validam as prerrogativas próprias que a esta são conferidas.

Neste diapasão convém verificar se, na situação sob exame, foram expostos os motivos que justificariam a prorrogação contratual, pois, por ser excepcional, qualquer alteração contratual somente pode ser autorizada mediante o atendimento dos requisitos específicos exigidos para sua configuração.

Isso porque, na esteira da lição do Prof. Marçal Justen Filho³:

"A alteração do contrato retrata, sob alguns ângulos, uma competência discricionária da Administração. Não existe, porém, uma liberdade para a Administração impor a alteração como e quando melhor lhe aprouver. (...) a contratação é antecedida de um procedimento destinado a apurar a forma mais adequada de atendimento aos interesses fundamentais. Esse procedimento conduz à definição do objeto licitado e à determinação das regras do futuro contrato. (...) A Administração, após realizar a contratação, não pode impor alteração da avença a mercê da simples invocação da sua competência discricionária. Essa discricionariedade já se esauriu porque exercida em momento anterior e adequado. (...)

A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência do motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de 'razões de interesse público decorrente de fato superveniente...'"

Uma vez verificada a necessidade de alteração de determinado contrato administrativo, o que está vinculado ao atendimento do interesse público em primeira e última instância, é fundamental que a pretensão da Administração esteja igualmente pautada pela demonstração da existência de motivos supervenientes que demonstrem a necessidade imperiosa de prorrogação contratual.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Op. cit. p. 379-380.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009p.742

Marcio Gomes da Silva Júnior
Chefe do NSEAJ/SESAN
OAB/PA 17697



PREFEITURA DE

BELÉM

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN**

Av. Almirante Barroso, nº 3110.
Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Pará
Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117
Site: www.belem.pa.gov.br



No caso dos autos, a unidade técnica responsável (DEOV/SESAN) demonstrou a ocorrência de situações verificadas após o início da execução dos serviços, que ensejaram a necessidade de prorrogação do contrato.

Nesse sentido, convém trazer à colação a redação do art. 57 do Estatuto das Licitações, a fim de demonstrar que a solicitação possui supedâneo legal para tanto.

Prevê o art. 57 do Estatuto das Licitações que:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:

(...) § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifos nossos).

Como se observa, a Lei nº 8.666/93 cuidou de elencar as hipóteses em que estará a Administração Pública autorizada a prorrogar os prazos estipulados para vigência, execução e entrega do objeto contratual, estando à alteração do projeto pela Administração devidamente amparada pelo arcabouço legal.

Destarte, observa-se que a prorrogação do presente contrato possui expressa autorização legal, não existindo óbices para a sua concretização, inclusive, porque houve a **superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, como se observa nos autos, assim como interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no**

Márcia Gomes da Silva Junior
Chefe do NSEAJ/SESAN
OAB/PA 7697



PREFEITURA DE
BELÉM



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN**

Av. Almirante Barroso, nº 3110.
Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Pará
Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117
Site: www.belem.pa.gov.br

interesse da Administrativo, tendo em vista os entraves encontrados, como narra o DEOV/SESAN em sua justificativa técnica.

Assim, considerando que as diligências necessárias ao atendimento das exigências legais foram devidamente cumpridas pelo setor interessado e, considerando, ainda, que a este órgão jurídico não incumbe adentrar na análise de aspectos técnicos estranhos a sua competência, mas apenas assegurar-se de que as os elementos exigidos pela lei constam no processo e que o termo aditivo correspondente fora corretamente elaborado, não vislumbramos óbice para que seja providenciada a prorrogação dos prazos de Vigência e Execução almejados.

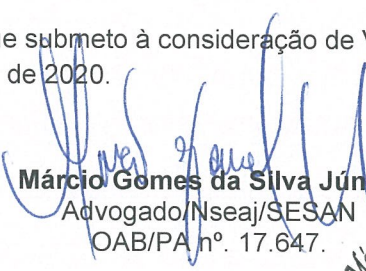
III – CONCLUSÃO:

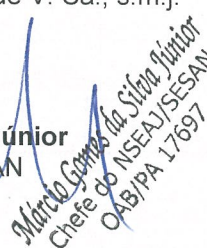
Pelo exposto, em sendo aprovado o presente parecer, manifestamo-nos pela possibilidade de prorrogação do prazo de vigência e execução do Contrato em análise, com fulcro no art. 57, §1º, incisos II e III da lei nº 8.666/93, tendo em vista os fundamentos técnicos apresentados, apomos nosso de acordo, para aprovação da Autoridade Superior desta SESAN.

Dessa forma, uma vez respeitadas às exigências legais e normativas aplicáveis ao caso concreto, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, apomos o nosso “visto” na minuta do Termo Aditivo ao Contrato nº. 08/2014-SESAN/PMB, para a aprovação e assinatura da Autoridade Superior desta CASA, devendo-se posteriormente o presente processo ser encaminhado à CPL/SESAN para as demais providências necessárias.

Isto posto, recomenda-se o envio os presentes autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Secretário Municipal de Saneamento para ciência da presente manifestação e, caso esteja de acordo, realize a Homologação do presente opinativo, devendo na sequencia haver analise e manifestação do Controle Interno.

Este é o parecer que submeto à consideração de V. Sa., s.m.j.
Belém, 30 de junho de 2020.


Márcio Gomes da Silva Júnior
Advogado/Nseaj/SESAN
OAB/PA nº. 17.647.


Márcio Gomes da Silva Júnior
Chefe do NSEAJ/SESAN
OAB/PA 17697